



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.721239/2013-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.607 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS
Recorrente ZAIRA MEDINA VIEIRA DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Tributa-se o valor recebido de aluguel subtraído, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador, das despesas previstas na legislação de regência.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011 (e-fls. 67/71), onde se apurou: Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

As alegações constantes da impugnação apresentada pela contribuinte (e-fls. 02/09) foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 77/78):

- *primeiramente, requer prioridade na análise da impugnação com base na previsão contida no art. 69-A, inciso I da Lei nº 9.784/1999 (Estatuto do Idoso);*
- *os valores lançados foram legítimos e decorrentes de pagamentos de aluguel relativos ao ano de 2010, efetuados pela pessoa jurídica Luciano Arciero Pereira – EPP, conforme contrato em anexo, para locação do imóvel de propriedade do contribuinte;*
- *os recibos em anexo informam a retenção de imposto de renda sobre os aluguéis referentes ao imóvel, nos termos do aludido contrato de locação, e em consonância com os artigos 51 e 631 do RIR;*
- *o equívoco pode ter acontecido porque o locatário não informou em sua DIRF os pagamentos dos aluguéis;*
- *afirma fazer jus às deduções do imposto de renda retido na fonte, conforme se comprova dos recibos de aluguéis, à luz dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134/90;*
- *quando o locatário é PJ e o locador é PF, o regime de tributação é de retenção na fonte, ou seja, a PJ quando do pagamento do aluguel, desconta a parcela referente ao IRRF, sendo responsável pelo recolhimento mensal do tributo retido à RF, através de DARF, código 3208, devendo a PJ locatária informar estas operações em sua DIRF;*
- *a impugnante cumpriu todas as exigências legais, fornecendo recibos de aluguel ao locatário, constando em todos o devido IRRF, bem como declarou o rendimento tributável recebido;*
- *se por um erro da locatária esses valores do IRRF não foram por ela informados, a impugnante não teria qualquer responsabilidade sobre isso;*
- *em face do exposto, o tributo cobrado no lançamento é ilegítimo, devendo a autuação ser cancelada;*
- *por fim, requer a exclusão da aplicação da taxa Selic em razão da sua total ilegalidade/inconstitucionalidade;*

A impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 76/80), conforme decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEL.

Os valores recebidos a título de aluguéis estão sujeitos à incidência do imposto de renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, que deve ser observada no lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Não cabe à instância administrativa apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas da legislação tributária.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 16/03/2018 (e-fls. 85), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 17/04/2018 (e-fls. 88/96) reiterando as alegações apresentadas em sua impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame da Notificação de Lançamento verifica-se que a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos de aluguéis de R\$ 35.883,96 referente ao locatário Luciano Arciero Pereira - ME, com compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 245,16 sobre os rendimentos omitidos, conforme recibos e contrato apresentados pela contribuinte (e-fls. 12).

A interessada ingressou com impugnação ratificando os rendimentos declarados e alegando que faz jus à dedução de IRRF indicada nos recibos acostados, ainda que o locatário não tenha informado esses valores em DIRF.

O julgamento de primeira instância (e-fls. 76/80) manteve a infração apurada com base justamente nos documentos anexados à defesa, os quais corroboram os valores considerados no lançamento. Assim, tendo em vista que em seu recurso voluntário o sujeito passivo apenas repisou os argumentos trazidos na impugnação, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido segundo excertos a seguir reproduzidos:

De acordo com os recibos apresentados (fls. 43/53), juntamente com o contrato de aluguel assinado em 17/12/2004 (fls. 28/40),

tem-se os seguintes valores apurados a título de rendimentos de aluguel e de imposto de renda retido na fonte:

RECIBOS	ALUGUEL	IRRF
jan/10	7490,33	169,38
fev/10	7490,33	407,22
mar/10	7490,33	407,22
abr/10	7490,33	407,22
mai/10	7490,33	407,22
jun/10	7490,33	682,22
jul/10	7490,33	682,22
ago/10	7490,33	682,22
set/10	7490,33	682,22
out/10	7490,33	682,22
nov/10	7490,33	682,22
dez/10	7490,33	682,22
TOTAL	89883,96	6573,8

Saliente-se que o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, ao tratar das exclusões no caso de aluguel de imóveis, assim dispõe em seu artigo 50:

Exclusões no Caso de Aluguel de Imóveis

Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Quanto às despesas dedutíveis do valor do aluguel, além do que consta na legislação tributária (artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.134/1990, artigos 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002 e artigos 49 a 53), o Manual de Perguntas e Respostas do AC 2010, assim esclarece:

EXCLUSÕES DOS RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

408 — Quais são os valores passíveis de exclusão dos rendimentos de aluguéis?

Podem ser excluídos do valor do aluguel recebido, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador, as quantias relativas a:

- impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;*
- aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;*
- despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e despesas de condomínio.*

(Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14; art. 50; IN SRF nº 15, de 2001, arts. 12 e 22)

EXCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - IPTU

409 — Os valores referentes ao pagamento do IPTU são passíveis de exclusão dos rendimentos de aluguéis?

Sim. Podem ser excluídos do valor do aluguel recebido, quando o encargo tenha sido do locador, as quantias relativas ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) relativo ao imóvel locado, independentemente se a percepção dos rendimentos ocorreu durante todo o ano ou somente em parte dele, ou ainda, que o imposto tenha sido pago à vista ou parcelado, desde que dentro do ano-calendário em que o rendimento de aluguel foi recebido.

(Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, arts. 12 e 22)

Como vimos, a legislação acima especifica as deduções legais permitidas do rendimento recebido a título de aluguel.

Analisando-se os recibos de aluguel apresentados, no caso do “abono excepcional”, não há previsão legal que autorize a redução do valor do aluguel. Quanto ao IPTU, não há previsão legal para dedução quando estiver a cargo do locatário, conforme consta do contrato anexado.

Desta forma, tendo em vista que o contribuinte declarou rendimentos de aluguel no montante de R\$ 54.000,00, quando deveria ter declarado R\$ 89.883,96, mantém-se os valores da diferença de omissão de rendimentos de aluguel apurada no lançamento, de R\$ 35.883,96.

Importante ressaltar que na apuração do imposto suplementar, foi considerado o Imposto de Renda Retido na Fonte informado nos recibos pela fonte pagadora, no valor de R\$ 6.573,80. Como o contribuinte declarou a importância de R\$ 6.328,64, foi devidamente incluído e compensado o valor da diferença de R\$ 245,16, como mostra o “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, integrante da Notificação de Lançamento.

Quanto à aplicação da Taxa Selic, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista a publicação da Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Em observância à referida Súmula, mantém a aplicação dos juros à Taxa Selic.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll